



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000412/2004-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.273 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria RESTITUIÇÕES DIVERSAS
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 18/10/2002

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

A Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária não é tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que prejudica o conhecimento da irresignação, tendo em vista que compete ao CARF o julgamento de recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela SRF, nos termos do artigo 1º do Anexo I da Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em

06/04/2015 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por MARCOS AURELIO

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Paulo Reynaldo Becari, Antônio Lisboa Cardoso e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Cuida-se, na origem, de Pedido de Restituição de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária referente a “*emissão de certificado de desratização*” (fl. 04), recolhida pela ora Recorrente em 18.10.2002 por DARF (fl. 09) no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). O pleito foi protocolado em 19.02.2004.

Argumentou o contribuinte que o documento de arrecadação foi equivocadamente preenchido com o código de recolhimento (número de referência) 542-8, o que teria sido retificado em novo pagamento com a indicação do apropriado código 579-7.

O requerimento de restituição foi inicialmente apresentado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – **ANVISA, que reconheceu o indébito** porque, como o pagamento incorreto “*não alcançou a esfera do poder de polícia sanitário da Anvisa, somos favoráveis à devolução, por razões de moralidade e legalidade administrativa*” (fl. 06). No entanto, entendeu-se que o órgão responsável pela restituição seria a Unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte, nos termos da IN SRF n. 21, de 10 de março de 1997.

Nos termos do art. 13 da IN SRF n. 210, 30.09.2002, a E. DRF proferiu despacho **deferindo** o pedido de restituição, mas sem acréscimos legais por entender que o Parecer n. 243/2003, proferido pela ANVISA, não os teria determinado (fl. 32).

Irresignado, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 39/42), questionando a exclusão da correção monetária do indébito e os termos da Intimação de fl. 33, na qual a Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF-Itajai/SC informou que procederia à compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos em aberto, inscritos em Dívida Ativa da União.

A E. DRJ/FNS indeferiu a solicitação (fls. 57/62), por entender que o procedimento de compensação de ofício seria de observância obrigatória diante das determinações da Instrução Normativa n. 600, de 28 de dezembro de 2005, e que o pedido de correção monetária do indébito encontraria óbice expresso na referida Instrução Normativa n. 210/02, de modo que o pleito do Contribuinte equivaleria à declaração de inconstitucionalidade, vedada aos órgãos Administrativos.

Apesar do retorno da Intimação enviada ao Contribuinte com a observância de “mudou-se” (fl. 65), o Contribuinte tomou ciência pessoal do *decisum* em 11.09.2007 (fl. 63), tendo apresentado recurso voluntário às fls. 71/77, reiterando o direito à correção monetária e a vedação da compensação de ofício.

Os autos foram inicialmente distribuídos à E. 2ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste C. Conselho, a qual declinou da competência para esta E. 1ª Seção com fundamento na competência residual prevista no art. 2º, inciso VII do RICARF, nos termos do Acórdão n. 3202-00.178a (fls. 88/89).

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

Inicialmente, cumpre aferir a tempestividade do recurso voluntário interposto às fls. 71/77. O Contribuinte tomou ciência pessoal do r. *decisum* de primeira instância em 11.09.2007 – consoante termo acostado à fl. 63 –, nos moldes do art. 23, I, do Decreto n. 70.235/72. Tempestivo, portanto, o recurso interposto em 11.10.2007 (fl. 71), nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972.

Como relatado, a presente controvérsia cinge-se à inclusão de correção monetária sobre indébito e à possibilidade de a Unidade da Receita Federal da jurisdição do contribuinte (DRF-Itajaí/SC) proceder à compensação de ofício do crédito reconhecido com débitos em aberto identificados em nome do Contribuinte, com base em registros no Sistema da Secretaria da Receita Federal.

O indébito é originário de erro no código de receita indicado pelo Contribuinte no DARF à fl. 09, eis que equivocadamente preenchido o número de referência 542-8 enquanto que o correto seria 579-7, referente a Taxa para emissão de certificado de desratização pela ANVISA, a qual foi instituída em razão do Poder de Polícia sanitário exercido por aquela autarquia (Lei n. 9.782/99).

Nesse cenário, evidente que o indébito não se consubstancia em um tributo cuja administração esteja a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É dizer, não se coaduna com a competência dada a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, expressa no art. 1º do Anexo I da Portaria MF n. 256, de 22 de junho de 2009, *verbis*:

*Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, **tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*** (grifos acrescidos)

Desse modo, apesar de tempestivo, não é possível conhecer o presente recurso voluntário, eis que versa sobre matéria que hialinamente foge à competência do CARF, porquanto testilha tributo administrado pela ANVISA.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator